RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.527 - AL (2019/0093969-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	JOELITON ROZENDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. ABUSO DE CONFIANÇA. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO PODEM EXASPERAR A PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO VALORADA NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. SÚMULA 545/STJ. PENA DE MULTA. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I - A circunstância judicial da culpabilidade mereceu maior reprovação, uma vez que conforme fundamento contido na sentença, o recorrente se aproveitou da situação de confiança em seu ambiente de trabalho para furtar o aparelho de celular de outro funcionário.
>
> II - Ações penais em andamento não maculam o réu como portador de má conduta social, devendo referida circunstância ser considerada neutra. Enunciado sumular n.° 444/STJ.
>
> III - O apelante não faz jus à atenuante da confissão, não tendo sido utilizada para o convencimento e convicção do julgador. Enunciado n. 545/STJ.
>
> IV - Reformulação da dosimetria da pena aplicada sendo reduzida para o patamar de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 48 dias-multa.
>
> V - Apelação conhecida e parcialmente provida.

Sustenta o recorrente ofensa aos arts. 59 e 68 do CP, aduzindo que houve incremento da pena-base sem fundamentação idônea.

Requer, assim, a fixação da pena-base no mínimo legal.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recorrente foi condenado a 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais 48 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Com relação à circunstância judicial da culpabilidade, tem-se que

foram utilizados fundamentos idôneos a justificar o incremento da sanção inicial, tendo em vista que: ***o recorrente se aproveitou da situação de confiança em seu ambiente de trabalho para furtar o aparelho de celular de outro funcionário*** [...] e que, ***juntamente com mais dois funcionários, foram até o RH assinar uma advertência por atraso na chegada ao trabalho, quando o recorrente, sem que os demais funcionários percebessem, aproveitou-se para furtar o celular do funcionário encarregado do RH deixado por uns instantes em cima de um móvel, colocando-o no bolso e a bateria no sapato (fls. 09 , 11 e 185)*** (fls. 206/207).

Tais elementos não são inerentes ao tipo penal imputado, demonstrando uma maior reprovabilidade da conduta, justificando, pois, a exasperação da sanção inicial. Nesse mesmo sentido:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REGIME FECHADO. QUANTIDADE DA PENA. MANUTENÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.
>
> 2. **A relação de amizade com a família, permitindo melhor acesso à ofendida (e revelando abuso de confiança), configura justificativa suficiente para a majoração da pena por análise negativa das circunstâncias do crime.**
>
> 3. Por expressa previsão legal (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal), o regime inicial deve ser o fechado, dada a fixação da pena no quantum de 9 anos de reclusão.
>
> 4. Habeas corpus não conhecido (HC 343.779/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator